



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

20902010 011412

Exm.º Senhor

Deputado Roberto Carlos Teixeira Almada

Assembleia Legislativa da Região

Autónoma da Madeira

Av. do Mar e das Comunidades

Madeirenses

9004-506 FUNCHAL

Vossa Ref.ª

Vossa Comunicação

Nossa Ref.ª

2010.05.10

Proc. R-2359/10 (A6)

Assunto: Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira. Regimento.

1. Relativamente à exposição que V.ª Ex.ª me dirigiu a propósito do assunto em epígrafe, importa, antes de mais, enquadrar as questões aí suscitadas nas competências do Provedor de Justiça.

Assim, ao Provedor de Justiça incumbe encarregar-se, por iniciativa própria ou mediante queixa, do combate a acções ou omissões, ilegais ou injustas, imputáveis, em regra, a entidades públicas, designadamente administrativas.

Neste quadro, o art.º 22.º, n.º 2, da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, diploma que aprova o respectivo Estatuto, é muito claro ao excluir dos poderes de inspecção e de fiscalização do Provedor de Justiça as Assembleias Legislativas [então Regionais] e os Governos das Regiões Autónomas.

Na verdade, quer em relação aos órgãos de soberania, designadamente o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais, quer em relação a outros órgãos do poder político como as Assembleias Legislativas Regionais e os Governos Regionais, a intervenção do Provedor de Justiça enxerta-se apenas no quadro



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

110

7

da respectiva actividade administrativa e legislativa, segundo o caso, sendo alheia ao exercício da função política.

Ora, a generalidade das questões suscitadas na queixa de V.^a Ex.^a enquadra-se no âmbito do exercício da função política dos Órgãos em causa, estando, pelas razões apontadas, fora das competências do Provedor de Justiça.

2. Resta, ainda assim, analisar a dimensão da violação da Constituição da República Portuguesa invocada na queixa no que toca aos poderes individuais dos Deputados.

Concretamente, refere-se V.^a Ex.^a à impossibilidade de os Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira exercerem individualmente os poderes constantes das alíneas e), i) e j) do n.º 1 do art.º 8.º do respectivo Regimento, poderes esses que, de acordo com o n.º 4 deste mesmo artigo, só podem ser exercidos pelos grupos parlamentares.

No entanto, é a própria Constituição que consagra limitações deste tipo para os próprios Deputados à Assembleia da República, designadamente impondo um número mínimo de Deputados para determinadas iniciativas ou limitando algumas iniciativas aos grupos parlamentares.

Por exemplo, a Constituição impõe, no respectivo art.º 194.º, n.º 1, que a iniciativa relativa às moções de censura ao Governo só possa ser exercida, no mínimo, por um quarto dos Deputados em efectividade de funções (ou pelos grupos parlamentares).

A iniciativa que permite provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial é, por seu turno, nos termos do art.º 180.º, n.º 2, alínea d), da Constituição, um direito dos grupos parlamentares.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Finalmente, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções (art.º 178.º, n.º 4, da Constituição), tendo também direito a requerê-las os grupos parlamentares (art.º 180.º, n.º 2, alínea f), da Constituição).

As limitações mencionadas, impostas pelo legislador constituinte, prendem-se com razões associadas ao funcionamento do próprio sistema político. Conforme referem Jorge Miranda e Rui Medeiros relativamente à norma do art.º 194.º, n.º 1, da Constituição, acima mencionada, *“o regime constitucional das moções de censura é muito estrito, todo voltado para a limitação dos seus custos em face do interesse de estabilidade governamental”*¹. Também J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira esclarecem que devem excepcionar-se da possibilidade de exercício individual os direitos dos Deputados *“respeitantes a actos com eficácia exterior à AR [Assembleia da República], designadamente aqueles que têm relevância para a subsistência do Governo”*².

Em geral, dir-se-á que as iniciativas que mais condicionem o funcionamento do órgão colegial tenderão a ser reservadas à coligação de vontades de um número mínimo de eleitos, assim tornando mais selectiva a sua ocorrência (da iniciativa), sendo certo que a não obtenção de um apoio mínimo concretizado na subscrição de tal iniciativa será sempre de muito mau agouro para o sucesso da mesma.

Embora as disposições constitucionais mencionadas se reportem à Assembleia da República, é naturalmente evidente o paralelismo que a questão assume no âmbito das Assembleias Legislativas regionais. De resto, é também a própria Constituição que expressamente manda aplicar, às Assembleias Legislativas regionais e respectivos grupos parlamentares, algumas dessas disposições (v. art.º 232.º, n.º 4, da Lei Fundamental). A este propósito, adiantam Jorge Miranda e Rui Medeiros que *“o artigo*

¹ In “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, p. 669.

² In “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 3.ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, p. 725.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

112

7

232.º, n.º 4, revela (...) a tendência constitucional – que aflora igualmente noutros domínios (...) – para construir o estatuto das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas a partir do regime constitucionalmente consagrado para a Assembleia da República”³.

Diga-se que a Constituição determina ainda, no respectivo art.º 180.º, n.º 4, que “aos Deputados não integrados em grupos parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento”. Ora, o Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira assegura aos Deputados, como não poderia deixar de ser, o exercício individual, por um lado, dos poderes associados à iniciativa legislativa – os mais importantes num órgão legislativo por excelência – e, por outro, dos poderes associados ao direito à palavra, os quais, em conjunto, representam o núcleo essencial do exercício das funções em causa.

Assim sendo, não creio que haja razões para, quanto a este aspecto, diligenciar no sentido pretendido por V.ª Ex.ª na queixa.

Esperando ter esclarecido V.ª Ex.ª, aproveito a oportunidade para apresentar os meus melhores cumprimentos,

O Provedor de Justiça,



Alfredo José de Sousa

³ Ob. cit., Tomo III, 2007, p. 420.